

SISTEMAS DE EDUCAÇÃO PARALELOS, CHOQUES E ENTRECHOQUES: O CASO DO ENSINO DA MARINHA

Jonas Tadeu Nunes¹

SUMÁRIO

1 – Considerações iniciais. 2 – Alguns aspectos legais. 3 – Entendimentos jurisprudenciais. 4 – à guisa de conclusão.

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da equivalência, para efeitos civis, de títulos de pós-graduação obtidos no sistema de ensino militar, especificamente, na Marinha. São inúmeros os casos de militares pós-graduados que requerem tal equivalência, pretendendo benefícios previstos para a área do ensino regular civil. A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES², vem desempenhando importante papel na definição e avaliação dos programas de mestrado profissionalizante, recentemente implantados no Brasil. Somente através do reconhecimento da equivalência de tais cursos aos do sistema civil de educação, torna-se possível o exercício profissional, especialmente no que se refere ao exercício do magistério superior.

PALAVRAS/EXPRESSÕES CHAVE: Mestrado Profissional ou Profissionalizante. Ensino militar. Sistema de Ensino Naval. Equivalência. Equiparação.

¹ Advogado OAB/SC 4473. Setor de Direito Educacional da Procuradoria Geral da UNIVALI.

² <http://www.capes.gov.br/>

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste estudo abordaremos aspectos relativos à situação típica dos egressos do Sistema de Ensino Naval que, em última análise adota os mesmos princípios e os mesmos fins estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96³, para a educação nacional, por força do que estabelece o artigo 2.º da Lei n.º 6.540/78⁴. O Sistema de Ensino Naval é mantido diretamente pelo Ministério da Marinha e se destina *a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.*

A questão da equivalência e da equiparação dos títulos obtidos na Marinha aos concedidos pelo sistema civil está explicitamente tratada no artigo 12, do Decreto n.º 83.161/79⁵, que regulamentou a Lei n.º 6.540/78.

Nossa análise se inicia com a constatação de que os títulos de Mestrado e de Doutorado emitidos pelo Sistema de Ensino Naval brasileiro se encontram registrados na Escola de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, “*estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das Ciências Navais*”, em obediência ao que determina o inciso II, do artigo 1.º, do Decreto n.º 83.934⁶, de 04 de setembro de 1979, que deu nova redação ao artigo 22, do Decreto n.º 83.161/79. Trata-se de diplomas obtidos em cursos do tipo profissionalizante, especificamente dirigidos à área militar.

Iniciamos nossa caminhada compulsando o texto do vetusto Parecer CFE n.º 977/65⁷, da lavra do ilustre Conselheiro Newton Sucupira, que serviu de base à instituição dos cursos de mestrado e doutorado no Brasil, que atribui ao mestrado *stricto sensu* duas finalidades primordiais: a formação em caráter terminal de

³ BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. PUB DOFC 23/12/1996 PÁG 027833 COL 1 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2003.

⁴ BRASIL. Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978. PUB DOFC 29/06/1978 PÁG 009975 COL 1 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2003.

⁵ BRASIL. Decreto n.º 83.161, de 12 de fevereiro de 1979. PUB DOFC 13/02/1979 PÁG 002187 COL 2 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2003.

⁶ BRASIL. Decreto n.º 83.934, de 04 de setembro de 1979. PUB DOFC 05/09/1979 PÁG 012890 COL 2 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2003.

⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CFE n.º 977, aprovado em 11 de junho de 1965.

profissionais para o mercado de trabalho e a formação de pesquisadores para a vida acadêmica. Das funções lá previstas para a pós-graduação, desenvolveu-se mais a segunda que a primeira. A CAPES, então, constatando o grande número de cursos e programas explicitamente direcionados para o mercado de trabalho e sentindo ser o momento exato de propor uma alternativa mais condizente com a realidade, instituiu comissão presidida pelo Prof. Darcy Dillenburg, Diretor de Avaliação daquele órgão, encarregada de redigir documento básico, que servisse de suporte a possível regulamentação sobre o assunto. Do trabalho elaborado pela comissão resultou o documento intitulado "[Mestrado no Brasil - A Situação e uma Nova Perspectiva](#)"⁸. Desse documento, por sua vez, surgiu a Portaria n.º 47⁹, de 17/10/95, através da qual se criou, explicitamente, o chamado "mestrado profissional", emoldurado pelas seguintes características:

- Participação de profissionais de empresas privadas no quadro de docentes.
- Parcerias entre Universidades e empresas interessadas na qualificação de seus funcionários.
- Organização de estrutura curricular adequada a um tempo de titulação menor do que o atual.
- Utilização do ensino à distância como recurso didático.
- Autofinanciamento do curso.
- Formatos alternativos à dissertação como trabalho de final de curso.

Os programas de mestrado profissional, desde que instituídos e reconhecidos de acordo com as normas do Direito Educacional vigente, adquirem plena validade para todos os efeitos. A esse respeito trazemos à colação a esclarecedora citação contida no *site* <http://www.capes.gov.br/>, página "Legislação", item 8 de "FAQs":

Da validade dos Mestrados Profissionais

⁸ [On-line]. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~song/diretor/mestprof-documento.html>. Acesso em 07 mai. 2003.

⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Portaria n.º 047, de 17 de outubro de 1995.

"Mestrado Profissional" é a designação do Mestrado que enfatiza estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional. Esta ênfase é a única diferença em relação ao acadêmico. Confere, pois, idênticos grau e prerrogativas, inclusive para o exercício da docência, e, como todo programa de pós-graduação stricto sensu, tem a validade nacional do diploma condicionada ao reconhecimento prévio do curso (Parecer CNE/CES 0079/2002)¹⁰.

Responde a uma necessidade socialmente definida de capacitação profissional de natureza diferente da propiciada pelo mestrado acadêmico e não se contrapõe, sob nenhum ponto de vista, à oferta e expansão desta modalidade de curso, nem se constitui em uma alternativa para a formação de mestres segundo padrões de exigência mais simples ou mais rigorosos do que aqueles tradicionalmente adotados pela pós-graduação.

2 – ALGUNS ASPECTOS LEGAIS

O primeiro suporte legal a ser posto à questão da equivalência e equiparação dos cursos ministrados pelo Sistema de Ensino Naval aos do sistema civil, é o parâmetro trazido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O artigo 83 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) estabelece que *"O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino"*. Isto quer dizer que o ensino militar segue caminhos paralelos aos do ensino civil, dadas as suas especificidades, paralelismo este, porém, que não implica incompatibilidade. A dicotomia estabelecida pela antiga LDB, Lei n.º 4.024/61, foi expressamente mantida pela nova Lei. Não é competente, portanto, o MEC para declarar equivalência abertamente sustentada e admitida pela LDB.

No mesmo diapasão e destacando os cursos de educação superior, que

¹⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CFE n.º 079, aprovado em 12 de março de 2002. Documenta (486) Brasília, mar. 2002.

interessam a esta análise, cita-se o artigo 12 do Decreto n.º 83.161/79:

Os cursos do Sistema de Ensino Naval, com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, são dos seguintes níveis:

...

III - Nível Superior

a) Cursos de Graduação de Oficiais - conferem diploma, com o grau e o título em Ciências Navais e com diferentes habilitações dentro da mesma carreira, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de graduação civis.

b) Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais - conferem diploma de Aperfeiçoamento de nível superior, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento, conforme regulamentado no sistema de ensino civil; e

c) Cursos de Altos Estudos Militares - conferem diploma de pós-graduação em Ciências Navais, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de pós-graduação civis.¹¹

A CAPES estabeleceu os parâmetros e critérios necessários à caracterização dos mestrados profissionalizantes por meio da Portaria CAPES n.º 080, de 16 de dezembro de 1998, na qual fixa os seguintes pontos:

Art. 2º - Será enquadrado como “Mestrado Profissionalizante” o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

a) estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos

¹¹ BRASIL. Decreto n.º 83.161, de 12 de fevereiro de 1979. PUB DOFC 13/02/1979 PÁG 002187 COL 2 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em: <http://wwwt.senado.gov.br> . Acesso em 07 mai. 2003.

coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;

b) quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;

c) condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

d) exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso) e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele.¹²

Ainda para buscar um melhor esclarecimento dessa questão cita-se o artigo 5º, da Lei n.º 6.540/78, que dispõe sobre o Ensino na Marinha, pois, à semelhança do ensino civil, as mesmas modalidades básicas de cursos são adotadas:

O Ensino na Marinha será constituído das seguintes modalidades de cursos:

A) Pessoal Militar:

I - Formação:

a) de Oficiais - de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e

¹² BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Portaria n.º 080, de 16 de dezembro de 1998.

Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças - de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam;

II - Graduação - de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais;

III - Especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

IV – Sub-especialização - destinados à preparação do pessoal para serviços em setores restritos da Marinha, que exijam adaptação ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

V - Aperfeiçoamento - destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

VI - Especiais - destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização, Sub-especialização e Aperfeiçoamento;

VII - Expeditos - estabelecidos para suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço naval;

VIII - Extraordinários - de natureza transitória, destinados ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos nesta Lei;

IX - Pós-Graduação - destinados à desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

X - Altos Estudos Militares - destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação.¹³

3 - ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Por se tratar de assunto sobre o qual há jurisprudência formalmente consolidada e remansosa, transcreve-se a interpretação dada pela CAPES sobre a questão, expressa no Parecer PJR/JT/041, aprovado em 23/11/98, do qual se extraem alguns excertos mais significativos:

[...]

4. *Os níveis do ensino militar encontram, em decorrência da própria lei, “equivalência” no sistema civil, independente de qualquer formalidade.¹⁴*

Não há na legislação exigência de formalidades especiais para o reconhecimento da equivalência e equiparação dos cursos militares aos da área civil, esgotando-se a análise na constatação de que o curso foi legalmente constituído e reconhecido nos moldes estabelecidos pela Portaria CAPES n.º 080/98.

Os cursos militares de graduação são declaradamente equivalentes e equiparados, EM NÍVEL, aos cursos de graduação civis (alínea a, do inciso III, do artigo 12, do Decreto n.º 83.161/79). Os cursos de aperfeiçoamento, portanto, já se fala aqui de cursos de pós-graduação *lato sensu*, são também equivalentes e equiparados, EM NÍVEL, aos cursos de especialização ou aperfeiçoamento civis (alínea b, do inciso III, do artigo 12, do Decreto n.º 83.161/79). Finalmente, os

¹³ BRASIL. Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978. PUB DOFC 29/06/1978 PÁG 009975 COL 1 Diário Oficial da União. [On-line]. Disponível em: <http://wwwt.senado.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2003.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Parecer PJR/J T/041, aprovado em 23 de novembro de 1998.

Cursos de Altos Estudos Militares equivalem e se equiparam, EM NÍVEL, aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da área civil (alínea c, do inciso III, do artigo 12, do Decreto n.º 83.161/79).

Continua o parecerista:

[...]

6 - Também a Lei n.º 6.265, de 1975, em seu art. 16, inciso II, alínea “b”, prevê o funcionamento de cursos de pós-graduação, no Exército, como se vê, *in verbis*:

“b) Pós graduação, em seus vários níveis, em sucessão aos cursos de Graduação, constituída pelos cursos destinados à habilitação do engenheiro militar para o desempenho dos cargos e funções referentes às atividades que visam ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa científico e tecnológica; e...”

[...]

6. A independência dos sistemas, aliada à expressa previsão legal da instituição de cursos de pós graduação no ensino militar, torna insuscetível de questionamento a validade nacional dos títulos por ele outorgados, o que é enfatizado pelo art. 58, da Lei nº 3.654, de 04/11/59, ao dispor:

“art. 58. Os diplomas passados pelo Instituto Militar de Engenharia terão o mesmo valor dos passados pelas escolas ou faculdades de engenharia, reconhecidas ou equiparadas.”

7. No mesmo sentido, o art. 20, da Lei nº 6.540, de 28/06/78:

“art. 20. Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino da Marinha terão validade nacional sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro estará vinculada à legislação federal pertinente.”¹⁵

¹⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Op. Cit.

Há, portanto, base legal suficiente e sólida para se admitir a equivalência e a equiparação dos cursos militares aos civis, inclusive da validade nacional dos diplomas emitidos por aquele sistema, condicionando-se o registro dos mesmos, para fins de exercício profissional, ao que dispuser a legislação federal pertinente.

[...]

9. Cabe lembrar aqui as conclusões do Parecer CFE nº 75, de 08/03/83, relatado pelo Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito, aprovado à unanimidade pelo Plenário e, quase integralmente recepcionadas pela nova LDB:

*“quando este Conselho tem declarado a ‘**equivalência**’ de cursos militares, isso significa apenas que o CFE decide que esses cursos tem igual valor acadêmico ao de determinados cursos civis, o que possibilita aos graduados de estabelecimentos militares certas facilidades de acesso e de aproveitamento de estudos nas unidades de ensino civil. A distinção que se pretende fazer entre equivalência “**genérica**” e equivalência “**específica**”, entendendo-se que essa última importa em que “**o concluinte do curso militar tem os mesmos direitos e goza dos mesmos benefícios do concluinte do curso congênere do sistema civil**”, . . . Assim, os efeitos da equivalência restringem-se e se esgotam, exclusivamente, no âmbito acadêmico civil e para acordar condições especiais de ingresso e de creditação nos seus cursos e estabelecimentos. Neste sentido e com este propósito, nada impede, por igual, que o órgão competente de qualquer dos Ministérios Militares reconheça equivalência a cursos civis na sua órbita acadêmica, salvo disposição legal em contrário.¹⁶*

¹⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Op. Cit.

4 - À GUIA DE CONCLUSÃO

Encerrando essas considerações, que pretendem contribuir para a construção e ampliação dos lindes ainda restritos do Direito Educacional, ressaltamos as conclusões a que chegou o egrégio Conselho Federal de Educação no Parecer CFE nº 75/83, a respeito desse assunto que, apesar vivo e palpitante, guarda peculiaridades e segredos que merecem ser desvendados:

- a) os sistemas militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil;*
- b) tratando-se de sistemas distintos, o Ministério da Educação e Cultura não pode reconhecer ou equiparar cursos militares;*
- c) ao declarar a equivalência de cursos militares, o Conselho Federal de Educação apenas lhes reconhece o valor acadêmico que facilita aos seus o acesso e o aproveitamento de estudos nas Unidades do sistema civil de ensino;*
- d) dessa equivalência não podem resultar registros de diplomas militares pelo MEC; pois o registro consiste em um ato administrativo por meio do qual o MEC confere validade nacional aos diplomas expedidos pelas instituições de ensino sob a sua jurisdição;*
- e) somente disposição de lei pode equiparar cursos militares aos civis, atribuindo aos egressos dos primeiros o direito ao exercício de outras profissões;*
- f) dessa autorização legal e da autonomia dos sistemas decorre a competência dos Ministérios Militares para processarem o registro exigido para a inscrição nos órgãos de representação e controle profissionais....”¹⁷*

¹⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CFE n.º 075, aprovado em 12 de março de 1983. Documenta (486) Brasília, mar. 1983.

NUNES, Jonas Tadeu. **Sistemas de educação paralelos, choques e entrechoques: o caso do ensino da marinha.** Disponível em:
<http://www2.univali.br/revistaREDE/rede4/artigos/artigo_2.doc>. Acesso em:
26/07/2006.